

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 116/99

de 4 de Agosto

Regime geral das contra-ordenações laborais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Regime geral das contra-ordenações laborais

É aprovado o regime geral das contra-ordenações laborais, em anexo à presente lei.

Artigo 2.º

Revogação

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.
- 2 - Quaisquer referências ao Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, entendem-se feitas, com as necessárias adaptações, ao presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

- 1 - A presente lei entra em vigor no 1.º dia do 4.º mês posterior ao da sua publicação.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a revogação do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, prevista no n.º 1 do artigo 2.º, apenas se verifica com a entrada em vigor do diploma que estabelecer as contra-ordenações laborais previstas na legislação do trabalho, de acordo com os princípios do presente diploma.

Aprovada em 17 de Junho de 1999

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Regime geral das contra-ordenações

.....

CAPÍTULO II

Da coima e sanções acessórias

Artigo 6.º

Escalões de gravidade das infracções laborais

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesse violados, as infracções classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 7.º

Valores das coimas

1 - A cada escalão de gravidade das infracções laborais corresponde uma coima variável em função da dimensão da empresa e do grau de culpa, salvo o disposto no artigo seguinte.

2 - Às infracções leves correspondem as seguintes coimas:

Se praticadas por micro, pequena ou média empresas, de 20 000\$ a 70 000\$ em caso de negligência e de 35 000\$ a 125 000\$ em caso de dolo;

Se praticadas por grande empresa, de 35 000\$ a 125 000\$ em caso de negligência e de 65 000\$ a 230 000\$ em caso de dolo.

3 - Às infracções graves correspondem as seguintes coimas:

Se praticadas por microempresa, de 80 000\$ a 200 000\$ em caso de negligência e de 160 000\$ a 400 000\$ em caso de dolo;

Se praticadas por pequena empresa, de 100 000\$ a 275 000\$ em caso de negligência e de 220 000\$ a 600 000\$ em caso de dolo;

Se praticadas por média empresa, de 130 000\$ a 360 000\$ em caso de negligência e de 330 000\$ a 930 000\$ em caso de dolo;

Se praticadas por grande empresa, de 225 000\$ a 800 000\$ em caso de negligência e de 415 000\$ a 1 450 000\$ em caso de dolo.

4 - Às infracções muito graves correspondem as seguintes coimas:

Se praticadas por microempresa, de 300 000\$ a 750 000\$ em caso de negligência e de 600 000\$ a 1 500 000\$ em caso de dolo;

Se praticadas por pequena empresa, de 500 000\$ a 1 350 000\$ em caso de negligência e de 1 100 000\$ a 3 000 000\$ em caso de dolo;

Se praticadas por média empresa, de 830 000\$ a 2 360 000\$ em caso de negligência e de 2 100 000\$ a 6 000 000\$ em caso de dolo;

Se praticadas por grande empresa, de 1 400 000\$ a 4 900 000\$ em caso de negligência e de 2 570 000\$ a 9 000 000\$ em caso de dolo.

Artigo 8.º

Casos especiais de valores das coimas

1 - A cada escalão de gravidade das infracções aos regimes jurídicos do serviço doméstico e do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca correspondem as coimas referidas nos números seguintes.

2 - Às infracções leves correspondem coimas de 10 000\$ a 25 000\$ em caso de negligência e de 20 000\$ a 50 000\$ em caso de dolo.

3 - Às infracções graves correspondem coimas de 40 000\$ a 100 000\$ em caso de negligência e de 80 000\$ a 200 000\$ em caso de dolo.

4 - Às infracções muito graves correspondem coimas de 150 000\$ a 375 000\$ em caso de negligência e de 300 000\$ a 750 000\$ em caso de dolo.

Artigo 9.º

Dimensão da empresa

- 1 - Para os efeitos do previsto no artigo 7.º, considera-se:
Microempresa a que empregar menos de cinco trabalhadores e tiver um volume de negócios inferior a 100 000 000\$;
Pequena empresa a que empregar menos de 50 trabalhadores e tiver um volume de negócios igual ou superior a 100 000 000\$ e inferior a 500 000 000\$ ou empregar até 49 trabalhadores e tiver um volume de negócios inferior a 500 000 000\$;
Média empresa a que empregar menos de 200 trabalhadores e tiver um volume de negócios igual ou superior a 500 000 000\$ e inferior a 2 000 000 000\$ ou empregar entre 50 e 199 trabalhadores e tiver um volume de negócios inferior a 2 000 000 000\$;
Grande empresa a que tiver um volume de negócios igual ou superior a 2 000 000 000\$ ou empregar 200 ou mais trabalhadores.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o número de trabalhadores é reportado ao mês de Outubro do ano civil anterior, constante do quadro de pessoal, e o volume de negócios é o verificado no ano civil anterior.
- 3 - Se a empresa não tiver actividade no ano anterior, considerar-se-á o número de trabalhadores e o volume de negócios do ano mais recente.
- 4 - No ano do início da actividade, considerar-se-á a dimensão da empresa apenas com base no número de trabalhadores existente à data da prática da infracção.
- 5 - Sempre que a entidade patronal não indique o volume de negócios, é aplicável o regime correspondente à grande empresa.

Artigo 10.º

Critérios especiais de medida da coima

Os valores máximos das coimas aplicáveis a infracções muito graves previstos nas alíneas a) a d) do n.º 4 do artigo 7.º são elevados para o dobro nas situações de violação de normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, de direitos dos organismos representativos dos trabalhadores, nomeadamente das comissões de trabalhadores e dos comités de empresa europeus, incluindo os dos membros que integrem estes órgãos, bem como de direitos das associações sindicais, dos dirigentes e delegados sindicais ou equiparados e, ainda, do direito à greve.

.....

Artigo 14.º

Sanções acessórias

- 1 - A lei pode determinar, relativamente a infracções graves e muito graves, a aplicação de sanções acessórias previstas no regime geral das contra-ordenações.
- 2 - A lei determinará, ainda, os casos em que a prática de infracções graves e muito graves será objecto de publicidade.
- 3 - A publicidade da condenação referida no número anterior pode consistir na

publicação de um extracto com a caracterização da infracção e a norma violada, a identificação do infractor e a sanção aplicada.

Num jornal diário de âmbito nacional e numa publicação periódica local ou regional, da área da sede do infractor, a expensas deste;

Na 2.^a série do Diário da República, no último dia útil de cada trimestre, em relação às entidades patronais condenadas no trimestre anterior.

4 - As publicações referidas no número anterior são promovidas pelo tribunal competente, em relação às infracções objecto de decisão judicial, e pela Inspeção-Geral do Trabalho, nos restantes casos.